



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.318

Altera a Lei 1.913/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF, para modificar disposições sobre gestão e funcionamento administrativo da autarquia; e revogar dispositivos correlatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de abril de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 1.913, de 05 de julho de 1972, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica criada a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ - ESEF, sob forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, de natureza educacional, cultural e desportiva, com sede e foro nesta cidade e que tem por finalidades:

(...)

II – formar profissionais nas áreas de Educação Física e outras áreas compatíveis com seus fins, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes;

(...)

V – cooperar com a comunidade, através de programas de extensão e pesquisa, no desenvolvimento de valores histórico-culturais, de sustentabilidade socioambiental e de cidadania.

Parágrafo único. A ESEF, nos programas de extensão previstos no inciso V do art. 1º, pode desempenhar atividades de reabilitação, instituir programas de incentivo a hábitos saudáveis, estímulo à prática de





atividades esportivas, dentre outras práticas que promovam a saúde e a atividade física para a comunidade.

Art. 1º-A São princípios norteadores da atuação da ESEF:

- I – a consolidação da ESEF como Instituição de Ensino Superior de excelência no ensino, na pesquisa e na extensão;
- II – a indissociabilidade ensino-pesquisa-extensão;
- III – o incentivo à mobilidade estudantil nacional e internacional;
- IV – a avaliação institucional, como meio de aprimoramento de suas atividades-fim;
- V – o constante aprimoramento da gestão acadêmico-administrativa;
- VI – a atualização permanente da infraestrutura de apoio à administração e às atividades-fim da ESEF.

Art. 1º-B São valores da Escola:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – o diálogo como ferramenta de conexão entre as comunidades externas e internas;
- III – os princípios éticos e de responsabilidade socioambiental;
- IV – o respeito à diversidade cultural e multiplicidade do saber;
- V – a transparência acadêmico-administrativa;
- VI – a responsabilidade com a formação integral;
- VII – os princípios éticos da cidadania e os Direitos Humanos;
- VIII – o respeito à diversidade humana e étnico-cultural;
- IX – a responsabilidade com o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 2º A ESEF, para a consecução de seus objetivos, poderá ministrar cursos:

(...)

III – de pós-graduação lato e stricto sensu;

(...)

VI – de formação continuada em geral;





VII – tecnólogos.

(...)

§3º A ESEF fica autorizada a ministrar cursos à distância, havendo recursos tecnológicos e financeiros para tanto, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos.

§4º A ESEF fica também autorizada a firmar parcerias com outras instituições de ensino superior para promover cursos de Pós-Graduação."

(NR)

"CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I - Dos Órgãos

Art. 3º (...)

(...)

b) Conselho Técnico-Administrativo;

(...)

§1º O órgão supremo da administração é a Congregação, constituída na forma prevista no Regimento Interno.

§2º (...)

(...)

b) (Revogado);

c) um (1) representante do Sistema S;

d) um (1) representante sindical da classe dos servidores públicos;

(...)

f) (Revogado);

g) um (1) representante da Diretoria Regional de Ensino do Estado de São Paulo;

h) (Revogado);

i) um (1) representante do Corpo Discente.

§3º (...)

(...)





b) (Revogado).

c) os demais membros, pelas entidades respectivas, exceção feita ao representante do Município, de livre escolha do Chefe do Executivo.

§4º O mandato dos Membros do Conselho Técnico-Administrativo será de dois anos, permitida uma recondução.

§5º (Revogado).

§6º (Revogado).

§7º A Diretoria é o órgão executivo da ESEF, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão de 4 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo admitida uma (1) única reeleição.

§8º (Revogado).

Seção II - Dos Cargos e Funções

Art. 4º (...)

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 5º Os cargos do quadro de Pessoal da ESEF serão providos nos termos da legislação pertinente aos servidores públicos do Município de Jundiaí.

§1º (Revogado).

§2º Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal e da legislação aplicável, salvo os cargos em comissão e funções de confiança, estes de livre nomeação e exoneração." (NR)

"CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

Seção I - Dos Bens e Direitos

Art. 6º (...)





Art. 7º (...)

§1º Caso extinta ou cessada a atividade da Escola, o seu acervo patrimonial reverterá, imediatamente, ao Município, que o destinará aos fins públicos pertinentes.

§2º Na hipótese do § 1º, o quadro de pessoal da autarquia será absorvido pela Administração Direta.

Seção II - Dos Recursos Financeiros

Art. 8º (...)

I – dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no orçamento anual do Município;

II – contribuições escolares de qualquer natureza;

III – subvenções de outros setores públicos;

IV – donativos, doações e legados;

V – rendas patrimoniais;

VI - patrocínios e parcerias;

VII - saldos apurados em balanço;

VIII - recursos eventuais;

IX - outros recursos ou receitas oriundas de atividades compatíveis com o objetivo da Escola.

Art. 9º (...)

Seção III - Da Prestação de Contas

Art. 10. O Diretor da ESEF, anualmente, prestará contas à Congregação, que sobre elas deliberará à vista do parecer do Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 11. (...)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS





Art. 12. São garantidas à ESEF as prerrogativas da Fazenda Pública quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais, manejo de ações especiais, prazos e regimes de custas.

Art. 13. As vendas, permutas e doações dos bens da autarquia serão feitos nos termos da legislação correlata.

Art. 14. O Conselho Técnico-Administrativo poderá ser composto e nomeado na primeira investidura do Prefeito Municipal, independentemente da exigência contida no § 3º do art. 3º desta Lei.

§1º Os órgãos designados possuem atribuição e poderes de representação da autarquia para os fins desta Lei, bem como para sua legalização e registro junto às repartições competentes.

§2º As alterações na composição do Conselho Técnico-Administrativo entram em vigor imediata e concomitantemente à vigência da respectiva lei modificadora.

§3º O processo de nomeação dos membros do Conselho Técnico-Administrativo deve ser realizado nos 30 (trinta) dias anteriores ao término dos respectivos mandatos." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.913, de 1972:

I - as alíneas "b", "f" e "h" do §2º e os §§ 5º, 6º e 8º do art. 3º;

II - o parágrafo único do art. 4º;

III - o §1º do art. 5º; e

IV - o parágrafo único do art. 14.

Art. 3º O processo para a nomeação da nova composição dos membros do Conselho Técnico-Administrativo deve ser concluído no prazo de até 30 (trinta) dias após o início de vigência desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de abril de dois mil e vinte e quatro (02/04/2024).





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Autógrafo do PL 14.318 - PL 14318/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2642-0B33-BD80-87B9

